



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12549/17

1/3

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Objeto: Concurso Público/Atos de Admissão de Pessoal

Responsável: José Félix de Lima Filho (ex-gestor) e Ailton Gomes Medeiros (gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. Exame da legalidade do Edital do Concurso Público nº 001/2014 e do Certame, com objetivo de prover cargos públicos. Regularidade do Edital. Regularidade com ressalvas do Certame. Remessa do Processo à Auditoria para análise da legalidade dos atos de admissão.

ACÓRDÃO AC2 TC 02182/2019

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, no exercício de 2014, homologado em 30 de junho de 2014, para provimento de cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nºs 079/2005, de 01/11/2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 150/2010, de 20/12/2010, nº 178/2013, de 04/04/2013, nº 200/2014, de 23/01/2014, e nº 201/2014, de 10/03/2014, e demais legislações pertinentes.

A Auditoria, em relatório inaugural, de fls.494/509, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Edital de abertura e homologação do Concurso enviado fora do prazo, em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº. 05/2014;
- 2) Não há registro de interposição de recursos por parte dos candidatos, bem como das providências adotadas na solução dos conflitos apresentados (Item 4, alínea “d”);
- 3) Não ocorrência do critério de desempate, após a classificação final, em favor do candidato com idade igual ou superior a 60 anos, conforme o disposto no art. 27 do Estatuto do Idoso (Item 3, alínea “h”);
- 4) Não foi anexado o relatório circunstanciado da Comissão Organizadora (Item 3, alínea “k”); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12549/17

2/3

5) A previsão em Edital, Capítulo XIV, Item 26, de incineração da documentação do concurso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme capítulo XIV, item 16 do Edital no 001/2013 (Item 4, alínea "l").

O Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, foi citado na forma regimental, mas deixou o prazo fluir sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 00447/19, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, após os comentários de cada uma das eivas remanescentes, pela:

- a) Legalidade do Edital do Concurso Público nº. 01/2014;
- b) Regularidade com ressalvas do Certame e regularidade dos atos de admissão decorrentes do processo seletivo em causa; e
- c) Recomendação ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira, para que as falhas, como as aqui demonstradas, não sejam reiteradas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A Auditoria informou, fl. 504, que não analisou a regularidade das nomeações anexadas neste processo, e por esta razão não sugeriu a concessão de registro dos atos de admissão, os quais deverão ser analisados em momento posterior a este julgamento.

Isto posto, o Relator se acosta parcialmente ao entendimento do Ministério Público de Contas, votando no sentido que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara: a) julguem legal o Edital do Concurso Público nº 01/2014; b) julguem regular com ressalvas o Certame, em razão das falhas pontuadas pela Auditoria; c) recomendem ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira, para que as falhas não sejam repetidas; e d) determinem o encaminhem o Processo à Auditoria para análise da legalidade dos atos de admissão decorrente do concurso.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12549/17, que tratam do exame da legalidade do Edital do Concurso Público nº 001/2014 e do Certame, com objetivo de prover cargos públicos legalidade do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12549/17

3/3

exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR LEGAL o Edital do Concurso Público nº 01/2014, homologado em 30/06/2014;
- II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Certame, em razão das falhas pontuadas pela Auditoria;
- III) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas; e
- IV) DETERMINAR o encaminhamento do Processo à Auditoria para análise da legalidade dos atos de admissão decorrente do concurso.

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 03 de setembro de 2019.

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 13:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO